



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237534 - RS(2025/0388648-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : J C O O
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
GUILHERME GAZAVE - RS125261

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DE MENORIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 621 DO CPP. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.

1. A revisão criminal constitui instrumento processual excepcional de aplicação restrita às hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, não se prestando à rediscussão de critérios jurídicos de dosimetria ou à adequação de condenações transitadas em julgado a novos entendimentos jurisprudenciais supervenientes.

2. Nem mesmo *a mudança ou modificação na orientação jurisprudencial, mesmo que favorável ao condenado, [...] autoriza o uso da revisão criminal, conforme firme entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal* (AgRg nos EDcl na RvCr n. 5.544/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 17/8/2022).

3. A modificação da pena em sede revisional somente se justifica quando demonstrado erro manifesto, ilegalidade flagrante ou notória desproporcionalidade na fixação da reprimenda, circunstâncias não verificadas na espécie.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237534 - RS (2025/0388648-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **J C O O**
ADVOGADOS : **MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813**
 STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
 JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
 GUILHERME GAZAVE - RS125261

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DE MENORIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 621 DO CPP. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.

1. A revisão criminal constitui instrumento processual excepcional de aplicação restrita às hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, não se prestando à rediscussão de critérios jurídicos de dosimetria ou à adequação de condenações transitadas em julgado a novos entendimentos jurisprudenciais supervenientes.

2. Nem mesmo *a mudança ou modificação na orientação jurisprudencial, mesmo que favorável ao condenado, [...] autoriza o uso da revisão criminal, conforme firme entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (AgRg nos EDcl na RvCr n. 5.544/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 17/8/2022).*

3. A modificação da pena em sede revisional somente se justifica quando demonstrado erro manifesto, ilegalidade flagrante ou notória desproporcionalidade na fixação da reprimenda, circunstâncias não verificadas na espécie.

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal local na Revisão Criminal n. 5297005-06.2024.8.21.7000, assim ementado (fl. 87):

REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR ILEGALIDADE E TERATOLOGIA NA FIXAÇÃO FEITA PELA SENTENÇA E CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO. EM QUE PESE NÃO SE RECONHEÇA TAIS DEFEITOS, É REVISTO O QUANTUM DE ATENUAÇÃO PELA MENORIDADE, ADEQUANDO-O AO STANDARD CONSAGRADO E À RECENTICIDADE DO ANIVERSÁRIO DE DEZOITO ANOS. DECOTE DA PENA, SEM REFLEXOS NO RESTO DO JULGADO. REVISÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

No recurso especial, o órgão ministerial aponta violação do art. 621, III, do Código de Processo Penal, sustentando que a modificação da pena ocorreu sem a verificação de qualquer ilegalidade manifesta, mediante simples troca de critérios de justiça, em nítido desvirtuamento das finalidades da revisão criminal.

Ao final da peça recursal, requer o provimento da insurgência para que *sejam restabelecidas as penas fixadas no processo originário* (fl. 105).

Oferecidas contrarrazões (fls. 108/112), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 113/115).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 125/127, pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

Revisão criminal. Modificação da dosimetria sem a existência das circunstâncias fáticas previstas nos incisos do artigo 621 do CPP. Ilegalidade. - Conforme delineado pelo próprio TJRS, nenhuma ilegalidade foi verificada no acórdão que manteve a condenação do recorrido por estupro de vulnerável, sendo modificada a pena única e exclusivamente pela troca de critérios de justiça entre o acórdão rescidendo e o proferido em revisão criminal, em nítido desvirtuamento das finalidades da ação autônoma de impugnação, como se pudesse ser utilizada como nova apelação para a revisão de critérios jurídicos de julgamento, pouco caso sendo feito da coisa julgada. - Como sabido, a utilização da revisão criminal como apelação não é admitida pela jurisprudência do STJ: "A revisão criminal da dosimetria da pena tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após o trânsito em julgado, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do julgador, violação do texto expresso da lei, ou notória desproporcionalidade na fixação da pena. A ação revisional não pode ser utilizada como nova apelação, para rediscutir a valoração subjetiva de circunstâncias judiciais. (...)" (AgRg no HC 821464/SC, Rel. Min. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Dje de 07/12/2023).

Parecer pelo provimento do pedido recursal.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal comporta provimento.

A revisão criminal constitui ação autônoma de impugnação de natureza excepcional, destinada a desconstituir sentença penal condenatória transitada em julgado. Por representar ruptura da garantia constitucional da coisa julgada, o legislador estabeleceu rol taxativo das hipóteses que autorizam seu cabimento, previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

No caso em exame, o Tribunal de Justiça, ao julgar a revisão criminal, expressamente consignou **não vislumbrar ilegalidade ou nulidade na fixação da pena** (fl. 88). Não obstante, procedeu à modificação da pena fundamentando-se exclusivamente na necessidade de ajustá-la às peculiaridades do caso, pois *já há um bom tempo, a jurisprudência firmou como standard a fração de um sexto sobre a base da pena* (fl. 89).

Tal proceder configura manifesta violação do art. 621 do Código de Processo Penal, conforme bem demonstrado no voto divergente (fls. 90/91), no qual se consignou, acertadamente, que a ação de revisão criminal não se presta a adequar condenações transitadas em julgado a novos entendimentos jurisprudenciais que possam surgir com o tempo, sob pena de comprometer a segurança jurídica e esvaziar a garantia da coisa julgada.

A modificação da dosimetria da pena em sede de revisão criminal possui cabimento restrito, sendo admitida apenas quando, após o trânsito em julgado, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do julgador, violação do texto expresso da lei, ou notória desproporcionalidade na fixação da pena.

Nessa linha, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que *a revisão criminal da dosimetria da pena tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após o trânsito em julgado, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do julgador, violação do texto expresso da lei, ou notória desproporcionalidade na fixação da pena. A ação revisional não pode ser utilizada como nova apelação, para rediscutir a valoração subjetiva de circunstâncias judiciais* (AgRg no HC 821.464/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 7/12/2023). E, *a modificação da jurisprudência em relação aos critérios de fixação da pena, para entendimento mais favorável ao réu, após o trânsito em julgado de sua condenação, não autoriza o uso da revisão criminal* (AgRg na RvCr n. 6.398/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/2/2025).

Em outras palavras, o novo entendimento jurisprudencial, *firmado após o trânsito em julgado da condenação, ainda que mais benéfico ao réu, não autoriza, por si só, a revisão do édito condenatório. Precedentes.* (AgRg no HC n. 811.636/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 26/5/2023). Na mesma linha, entre outros, AgRg no HC n. 731.937/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 2/5/2022. Confira-se, ainda: AgRg nos EDcl na RvCr n. 5.544/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 17/8/2022.

Assim, não tendo havido descoberta de novas provas, violação de texto expresse de lei, julgamento contrário à evidência dos autos ou notória desproporcionalidade na fixação da pena, é evidente que o acórdão recorrido contrariou expressa previsão legal (art. 621 do CPP), além de divergir frontalmente da orientação deste Superior Tribunal sobre a matéria.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a pena de 9 anos de reclusão fixada ao recorrido no título condenatório transitado em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0388648-9

REsp 2.237.534 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

52970050620248217000 5297005062024821700020251006143900

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : J C O O

ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813

STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436

JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619

GUILHERME GAZAVE - RS125261

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026